



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ILMO. CHEFE DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. CLÉCIO EDUARDO VIANA.

Ref. Processo nº **9360/2024** (Administrativo nº 41/2024) e Processo nº **9468/2024** (Administrativo nº 56/2024).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.726.581/0001 - 77, com sede na Av. José Grilo, nº 152, Centro, Conceição do Castelo – ES, neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador **Sr. ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 910.484.867-53, portador da carteira de identidade nº 85.3835 - SSP/ES, residente e domiciliado na Comunidade de São José da Bela Vista, Zona Rural, Município de Conceição do Castelo-ES, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

aduzindo os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

A Unidade Central de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo apresentou o relatório final de Auditoria sobre os processos licitatórios e pregão realizados pelo Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2023.

Em seu relatório a UCCI informa a existência de falhas nos procedimentos registrados na forma de “achados” em dois pregões: Pregão Presencial nº 01/2023 e Pregão Presencial nº 02/2023.

Data venia, o r. Relatório da UCCI DESconsiderou as normas da LNDB – Lei de Introdução o Código Civil que foi acrescida da Lei de Segurança Hermenêutica (Lei nº 13.655/2018) e CONsiderou a Lei nº 14.133/2021, quando não devia. Interpretações como essas das instituições controladoras vem contribuindo com o que se chama de “apagação das canetas” e a criação do direito administrativo do medo. Vejamos:

ACHADO 1. Descumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis de publicação estabelecido na Lei nº 10.520/02 (Pregão Presencial nº 01/2023).

A UCCI, em sua conclusão final, na alínea “a” (relatório p.40 de 42), entendeu que o certame encontra-se maculado por vício inequívoco de nulidade; recomendou a anulação do certame e do contrato firmado; entendeu pela garantia do contraditório e da ampla defesa dos interessados e da necessidade de indenizar o

contratado.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003400320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Clécio Eduardo Viana
10/06/24



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A UCCI achou que o prazo mínimo de 8 (oito) dias a que se refere o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 não foi atendido em razão do feriado municipal em comemoração ao dia de Nossa Senhora da Conceição (8 de dezembro), haja vista que, também, entendeu que a publicação do aviso de licitação ocorreu no dia 01.12.2023 e não no dia 30.11.2023.

Entendeu que o prazo decorrido entre a publicação (01.12.2023) e a abertura da sessão (14.12.2023) não obedeceu o prazo mínimo, haja vista que os dias 2, 3, 9 e 10 de dezembro de 2023 foram sábado e domingo, enquanto o dia 8 de dezembro foi feriado municipal.

A UCCI **recomendou a anulação** do processo licitatório realizado, por conter vício insanável, que, inclusive, contou com a participação de uma **única empresa**, e por ter entendido que a **abertura do certame ter ocorrido exatamente no oitavo dia é ilegal e restringe a concorrência** e vai de encontro aos princípios da legalidade, da publicidade, da razoabilidade e o da competitividade.

Os fatos apontados pela UCCI são controversos e com o devido respeito, não se sustentam haja vista que os atos administrativos foram praticados com fundamentos na legislação e na Jurisprudência, também, de Tribunal de Contas.

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACHADO 1.

O processo licitatório não foi instruído com qualquer aviso de feriado municipal. Não existe qualquer ato que demonstre inequivocadamente a suspensão de prazos. Não houve feriado no Estado ou Federal. E houve atendimento às portas abertas na Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

A UCCI não expediu qualquer norma, procedimento ou rotina que pudesse orientar e contribuir com os atos administrativos executados com o Poder Legislativo, haja vista que a UCCI, além das atribuições de auditoria (asseguração razoável), também, possui atribuições de consultoria e de assegurar limitada, conforme se constata das atribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.523, de 03 de janeiro de 2012 e da Lei Municipal nº 1.524, de 03 de janeiro de 2012, razão pela qual, se houver alguma irregularidade ou ilegalidade em algum procedimento, a UCCI é possuidora de responsabilidade solidária, por ação ou omissão, pois, os procedimentos executados pelo Poder Legislativo é uma repetição de outros procedimentos já auditados pela UCCI e que não foram considerados irregulares ou ilegais. Salvo outro entendimento, esse é o entendimento de nossa Procuradoria.

Além disso, além de existir entendimento a favor de realizar a sessão de abertura no oitavo dia do pregão, a lei não proíbe realizar a sessão de abertura dos envelopes no oitavo dia útil. "Onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir." E no caso concreto, ao que se verifica, os envelopes foram abertos no nono dia útil.

Sobre o que a UCCI afirmou do entendimento sobre o prazo, salvo melhor entendimento, deve ser relativizado, **até porque existem jurisprudência atual e contrária ao entendimento da UCCI sobre situação** Ipsis litteris que afirma que o cumprimento do prazo está correto, o que se assevera em destaque, haja vista que,



Autenticar documento em <https://cmmc.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

se a Equipe de Pregão errou e cometeu ilegalidade, por exemplo, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, errou e cometeu ilegalidade da mesma forma, o que não é crível. Vejamos:

ACÓRDÃO - AC00 - 1008/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12321/2020
PROTOCOLO	: 2080798
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATORIO)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
REQUERENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRAZO ENTRE A DIVULGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – FERIADO DE NATAL E FINAL DE SEMANA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – REGULARIDADE – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Comprovado o atendimento ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização do certame, conforme estabelece a Legislação vigente, diante a verificação do feriado de natal e do final de semana, afastando a causa da irregularidade do procedimento licitatório pelo descumprimento do mesmo, merece procedência o pedido de revisão para desconstituir o Acórdão revisado e proferir novo julgamento pela regularidade da primeira fase, sem imposição de multa .

No caso do citado acórdão, cujo inteiro teor se encontra anexado ao presente parecer, tem-se:

Data da publicação: 21/12/2015 (segunda-feira)

Data da sessão: 31/12/2015 (quinta-feira)

Excluindo o dia de início (21/12/2015), temos como dias úteis:

1. 22/12/2015 – terça
2. 23/12/2015 – quarta
3. 24/12/2015 – quinta
4. 28/12/2015 – segunda
5. 29/12/2015 – terça
6. 30/12/2015 – quarta
7. 31/12/2015 – quinta (dia da sessão)

O referido acórdão se embasou no voto do relator, que entendeu:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Da atenta análise aos autos, e como muito bem observado pelo D. representante do MPC, necessário entender que a **publicação do extrato do edital ocorreu em 21/12/2015 (segunda-feira)** e a **data da sessão estava prevista para 31/12/2015 (quinta-feira)**.

Nesse ínterim, havia o feriado de Natal dia **25/12/15 (quinta-feira)**, e os dias **26/12/2015 (sábado)** e **27/12/2015 (domingo)** que não eram dias úteis, restando dessa forma os seguintes dias para a exata contagem de prazo:

21/12/2015 – segunda (dia da publicação)

22/12/2015 – terça;

23/12/2015 – quarta;

24/12/2015 – quinta;

28/12/2015 – segunda;

29/12/2015 – terça;

30/12/2015 – quarta;

31/12/2015 – quinta (dia da sessão).

Ao ensejo da conclusão deste assunto, podemos constatar que extraindo o feriado de Natal e o final de semana, restou comprovado que o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do Pregão e sua realização, sendo cumprido exatamente o que estabelece a Legislação vigente.

Nesses termos, entendo que o acórdão combatido, merece ser reformado, a fim de declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015, bem como **excluir** a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta a requerente.

A situação fática e concreta objeto do **acórdão é idêntica** à situação ocorrida no caso **concreto** do Pregão Presencial nº 001/2023. Se o entendimento dado pela equipe de pregão está equivocada, o **Tribunal de Contas** citado, que alterou seu entendimento, também, está equivocado da mesma forma, pois, teria mudado o entendimento de “certo” para o entendimento “errado”. O que não é crível. Logo a jurisprudência citada embasa o entendimento da equipe de pregão auditada.

Vejamos:

Alega a UCCI que o prazo da publicação foi dia 01/12/2023, sexta-feira. Assim, tem-se a seguinte contagem:

Data da **publicação**: 01/12/2023 (sexta-feira)

Data da **sessão**: 14/12/2015 (quinta-feira)

Excluindo o dia de início (30/11/2023), temos como dias úteis:

30/11/2023 – Aviso de Publicação do Edital (TCEES, MURAL e SITE da CMCC)

01/12/2023 – sexta-feira (**dia útil**)

02/12/2023 – sábado (desconsiderado)

03/12/2023 – domingo (desconsiderado)

04/12/2023 – segunda-feira (**dia útil**)

05/12/2023 – terça-feira (**dia útil**)

06/12/2023 – quarta-feira (**dia útil**)

07/12/2023 – quinta-feira (**dia útil**)

08/12/2023 – sexta-feira (**dia útil**)



09/12/2023 – sábado (desconsiderado)
Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

10/12/2023 – domingo (desconsiderado)
11/12/2023 – segunda-feira (**dia útil**)
12/12/2023 – terça-feira (**dia útil**)
13/12/2023 – quarta-feira (**dia útil**)
14/12/2023 – quinta-feira (sessão de abertura) (**dia útil**)

Pelos prazos acima, se for considerado que houve a publicação no dia 30.11.2023, é possível entender que a abertura da sessão ocorreu no nono ou décimo dia útil, dependendo se também, se for entendimento que o atendimento realizado no dia 08.12.2023 foi dia útil.

Se for considerado que houve a publicação no dia 01.12.2023, é possível entender que a abertura da sessão ocorreu no nono dia.

Se for considerado que a publicação ocorreu em 01.12.2023 e que o atendimento realizado às portas abertas, no dia 08.12.2023 não é dia útil, é possível entender que a abertura da sessão ocorreu no oitavo dia.

Logo, não há ilegalidade ou irregularidade.

Nesse passo, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso V, estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V = o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Da mesma sorte, a Lei nº 8.666/93, art. 110, utilizada aqui, subsidiariamente a Lei do Pregão, estabelece:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, **e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.** (grifo nosso)

Nada existe explicitamente disposto ao contrário. A DOUTRINA aponta que o pregão ocorreu de forma correta, por exemplo: "(8ª Consultaula: Como se contam os prazos para fins de licitação « Professor Felipe Ansaloni) citando o entendimento do **Professor JORGE ULYSSES JACOBY, em seu livro de Pregão**, obra em que buscamos o exemplo trabalhado, **no oitavo dia útil a sessão já poderia ser aberta, vez que exclui o dia de início e inclui o dia de vencimento.**"

Então, se conclui que se não se considerar o dia 08.12.2023 como dia útil, também, não estaria errado a abertura dos envelopes, lances e realização da sessão no dia 14.12.2023 (quinta-feira), pois, esse foi o 8º (oitavo) dia útil.

E se conclui, também, diante do parágrafo anterior, **que não houve qualquer prejuízo à apresentação das propostas, pois, o dia 08.12.2023 não foi o último dia do prazo**, restando ainda diversos outros dias para a apresentação das

propostas.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Todavia, diante do exposto, **ainda é necessário esclarecer o seguinte:** a Procuradoria questionou o Pregoeiro e o Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, conforme memorando nº 24/2024, visando obter informações sobre a existência de expediente no dia 08.12.2023, no prédio da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Os documentos anexados afirmam e comprovam que houve expediente (atendimento) no dia 08.12.2023 (sexta-feira), pois houve expediente específico para receber eventual proposta, sanar dúvidas ou apresentar editais, durante o período normal de expediente de 07:00 horas as 13:00 horas, no prédio da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, tendo o servidor **Rômulo de Assis Silva Lázaro** ficado à disposição do público para receber eventual proposta de licitação, sanar dúvidas, inclusive com acessibilidade ao fornecimento de informações através de e-mails oficiais e telefone. Além disso, informou que não houve o comparecimento pessoal de qualquer pessoa, nem mesmo foi realizado qualquer protocolo presencial e nem eletronicamente por e-mail ou mesmo solicitação de informações por telefone.

Da mesma forma, após questionado pelo memorando nº 25/2024 o Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo afirmou que o servidor Rômulo de Assis Silva Lázaro ficou encarregado de realizar eventuais atendimentos, às portas abertas, no dia 08.12.2023, no prédio da Câmara Municipal, no período de expediente de 07 horas até as 13 horas (que é o horário normal de expediente), visando receber propostas, sanar dúvidas e fornecer documentos necessários para conferir publicidade da licitação.

Logo, diante de tais documentos e afirmações, salvo outro entendimento, entendemos ser o dia 08.12.2023 (sexta-feira) considerado como dia útil, razão pela qual temos a opinião que o dia 14.12.2023 (quinta-feira) é o nono dia útil.

DA DIVULGAÇÃO

É importante frizar que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado no prazo estabelecido na Lei nº 10.520/2002. Prova disso, já se encontra na página 495 do Processo de Pregão Presencial nº 001/2023, em que além de ter sido publicado e fixado o aviso de licitação no Mural da Câmara Municipal, também, foi encaminhado para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no mesmo dia de 30 de novembro de 2023, estando o ato amparado pelo artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o Edital já se encontrava divulgado no SITE OFICIAL da Câmara Municipal no dia 30 de novembro de 2023.

ID Usuário	Login	Ação	Data/hora	IP	Máquina	Tabela	Modificações
9	romulo.lazaro	licitacao-edital	30/11/2023 02:11:55	2804.13ac:4008:18f8d28:eeae:58fa:799e	2804.13ac:4008:18f8d28:eeae:58fa:799e	licitacao	7 Detalhes
9	romulo.lazaro	licitacao-edital	30/11/2023 02:11:45	2804.13ac:4008:18f8d28:eeae:58fa:799e	2804.13ac:4008:18f8d28:eeae:58fa:799e	licitacao	7 Detalhes
9	romulo.lazaro	licitacao-anexo-cadastrar	30/11/2023 01:11:00	2804.13ac:4008:18f8d28:eeae:58fa:799e	2804.13ac:4008:18f8d28:eeae:58fa:799e	licitacao	7 Detalhes
9	romulo.lazaro	licitacao-edital	30/11/2023 01:11:47	2804.13ac:4008:18f8d28:eeae:58fa:799e	2804.13ac:4008:18f8d28:eeae:58fa:799e	licitacao	7 Detalhes

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

E, ainda, os 08 (oito) dias úteis foram respeitados. Existe a máxima: *O intérprete não pode restringir o que a lei não restringiu*. Razão essa que deve respeitar a contagem do prazo pela equipe de pregão, que também tem fundamento na analogia (caso concreto e integrativo da norma) e em jurisprudência de Tribunal de Contas, que é fonte de direito.

Portanto, não há que se falar em restrição de concorrência em razão de não divulgação do edital no prazo legal, haja vista que eletronicamente já estava divulgado no próprio site da Câmara Municipal, além de estar no Mural Oficial do mesmo órgão.

DA COMPETIÇÃO

Em nenhum momento houve restrição à competição. Além disso, transcorrido mais de 08 (oito) meses desde a abertura dos envelopes (14.12.2023) do prazo para o encaminhamento das propostas, nenhuma empresa questionou o edital, os prazos ou qualquer ilegalidade nos procedimentos.

A Procuradoria questionou ao Pregoeiro a existência de impugnação administrativa ou judicial em algum momento, seja antes, durante ou após a homologação e adjudicação do objeto, tendo obtido como resposta que deste a publicação da licitação até o momento não houve qualquer tipo de impugnação às licitações realizadas.

Qualquer ilegalidade poderia ser combatida mediante Mandado de Segurança, caso houvesse alguma empresa que tivesse sido prejudicada. Vejamos o disposto na Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente** ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias, contados da ciência**, pelo interessado, do ato impugnado.

É curioso que após mais de 06 (seis) meses de implantação e pagamento parcial do objeto a UCCI venha questionar qualquer ato praticado pelo Poder Legislativo, quando a melhor prática indica que deveria ter sido feito bem antes, para evitar qualquer prejuízo à segurança jurídica, à boa-fé ou a terceiros. Nesse sentido, tudo será considerado para a busca do aperfeiçoamento do sistema e da gestão.

ACHADO 2.

ACHADO 2. Violação ao Princípio da Segregação de Funções (a coleta prévia de preços para a composição da média do processo licitatório foi realizada pelo



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O Relatório da UCCI entendeu que o servidor Rômulo de Assis Silva Lázaro não poderia realizar a coleta de preços e ser pregoeiro ao mesmo tempo, pois, estaria infringindo o princípio da segregação de funções.

Afirma que o pregoeiro deveria atuar na fase externa do procedimento licitatório, iniciando sua atuação apenas com a abertura da sessão de licitação, sendo que a parte interna o pregoeiro não deveria participar, sendo área de planejamento.

Analisando os Autos (fls. 106) consta o Ato nº 820/2023, de 03 de abril de 2023, que institui a competência da Comissão Especial de Compras, que tem atribuições diversas, entre elas, de todos os atos inerentes às compras, inclusive supervisão de processo de escolha e organização da compra de materiais ou serviços do Poder Legislativo. Referido ato já havia sido objeto de outros processos de compra, inclusive com a vistoria da UCCI. Além disso, consta o Ato nº 841/2023, de 01 de novembro de 2023, que nomeou pregoeiro. Ao realizar a coleta prévia de preços, o referido servidor não realizou o julgamento, mas apenas informou a existência da coleta prévia de preços. Quem determinou, autorizou, aceitou e julgou foi o Presidente da Câmara Municipal, ora ordenador de despesas. Quem registrou foi a contadoria da Câmara. O processo de contratação teve um fiscal de contrato. E nem um deles foi o servidor Rômulo. Referido servidor não realizou qualquer ato sozinho, pois, de forma ordenada e separadamente, havia uma equipe de apoio para a realização dos procedimentos. O pregoeiro não avaliou o conteúdo da pesquisa de preços, pois, quem fez isso foi o Presidente da Câmara Municipal. Vejamos:

“(fls. 147) Após analisar os preços médios e ainda, a disponibilidade de dotação orçamentária, **resolvo autorizar** a abertura de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial ... Roberto Pessin Desteffani – Presidente da Câmara Municipal...”

Salvo outro ou melhor entendimento, além de as atribuições não estarem discriminadas em lei, não nos parece ter havido ofensa ao princípio da segregação de funções. E mesmo se houvesse tido a ofensa ao referido princípio, não houve qualquer prejuízo ao erário, da mesma forma que não houve qualquer ato que pudesse comprometer a lisura e a transparência do processo.

As atribuições foram devidamente e separadamente desempenhadas por várias pessoas. Nenhum servidor cumulou funções que pudesse comprometer a lisura do certame.

Salvo melhor entendimento, houve a segregação de funções. No caso concreto do processo analisado o pregoeiro **não atuou como ordenador de despesas e nem atuou no setor financeiro, seja como contador, fiscal de contrato e nem outra atribuição.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Processo TC-8415/2013, que tratou de consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, dando origem ao PARECER/CONSULTA TC-018/2014, asseverou o seguinte: Dessa forma, **os agentes** responsáveis pela realização das **etapas da despesa (Empenho – Art. 58 da Lei nº 4.320/64; Liquidação – Art. 63 da Lei nº 4.320/64 e Pagamento – Art. 64 da Lei nº 4.320/64), não devem participar**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

das comissões instituídas para: licitar, receber os bens e elaborar os inventários físicos, **pois este procedimento visa atestar que os dados constantes no sistema de controle e pagamento refletem a verdadeira existência e localização dos bens** (grifou-se).

Da mesma forma:

Excerto: 00172/2021-1

Deliberação: Acórdão 01677/2020-1

Processo: 07303/2013-3 – Tomada de Contas Especial Convertida

“(…)Segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, **cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.**

Trata-se de princípio implícito que decorre do sistema de **controle do processamento da despesa** constante da Lei Federal nº4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00, decorrente também do princípio constitucional da moralidade previsto no art. 32 da Constituição Estadual. Conforme o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado através da Portaria Normativa nº 63/1996, **segregação de funções é “princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”.** Assim, ao privilegiar o princípio da segregação de funções, **o gestor não deve permitir que um mesmo servidor desempenhe funções inerentes à diferentes fases da despesa pública.**

O servidor Rômulo atuou como agente responsável pela realização do pregão não atuou nas etapas de despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Data vênua, o artigo 22 da LINDB prescreve:

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais** do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

O relatório da UCCI citou a falta de funcionários na Câmara Municipal e sugeriu concurso público, entretanto, ao interpretar a norma a UCCI não considerou os obstáculos e as dificuldades reais do agente.

Logo, o entendimento da UCCI, data venia, está equivocado, haja vista que apesar de ter entendido que não houve segregação de funções, opinamos no sentido de que houve segregação de funções mesmo diante das dificuldades reais (poucos funcionários), além de ter sido observados os princípios licitatórios, administrativos e constitucionais.

ACORDADO 3.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ACHADO . Do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O Relatório da UCCI entendeu que houve ausência de documento constitutivo do planejamento de contratação, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e citou a Nova Lei de Licitações Públicas – Lei nº 14.133/2021.

Data venia, o presente achado está equivocado. Conforme informado e documentado aos Autos, o ETP – Estudo Técnico Preliminar foi realizado e serviu de base para a confecção do Termo de Referência.

A Procuradoria questionou a respeito do ETP para fins de que fosse apresentado pela Equipe de Pregão, e obteve como resposta que o ETP – Estudo Técnico Preliminar foi realizado e serviu de subsídio para o seu Termo de Referência, que além de conter todas as informações do ETP, também, possui as demais características legais exigidas. Justificou, também, que apesar de o ETP está em capa/pasta avulsa do ETP, não recebeu qualquer orientação da UCCI para que o ETP fosse juntado aos Autos principais, tendo considerado para tal atitude o costume praticado dos procedimentos e o conformismo resultado das demais auditorias realizadas pela UCCI.

O costume pela prática do ato administrativo gera fonte de direito administrativo, razão pela qual, salvo melhor entendimento, não houve qualquer inobservância legal na prática do ato administrativo.

Também, podemos discorrer que o processo licitatório em análise deve ser analisado sob o aspecto da Lei nº 8.666/1993, e não da Lei nº 14.133/2021, em razão de seu art. 176.

Vejamos a Lei nº 8.666/1993:

Art. 6º. Para fins desta lei, considera-se:

(...)

IX- **Projeto Básico** – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da **obra** e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das **obras** e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar **à obra**, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo

para sua execução;



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a **obra**, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da **obra**, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

XIX — sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos — bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I-estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

Não existe na Lei nº 8.666/93 a figura do Termo de Referência.

Da simples leitura da **Lei nº 8.666/1993** abstrai-se que **estudos técnicos, planejamento e projetos básicos, são conceitos distintos.**

O **Estudo Técnico Preliminar** já estava previsto na redação original da Lei 8.666, de 1993 (a lei anterior das Licitações), mas não havia menção à Termo de Referência. **Porém, o uso desse instrumento nas contratações públicas era mínimo, uma vez que as normas gerais de licitações e seus regulamentos não detalhavam o conteúdo do ETP.**

Na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), nada consta referente ao estudo técnico preliminar.

O Estudo Técnico Preliminar **somente foi positivado** com a Lei nº 14.133/2021, no art. 6º, inciso XX, Vejamos:

XX — estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Mesmo assim, a Procuradoria Geral oficiou a Comissão Especial de Licitação e Equipe de Pregão para que informasse sobre a existência de ETP, recebendo como resposta que foi realizada as ETP, mas que aos Autos principais não foi juntado porque não era praxe juntar, sendo praxe apenas o Termo de Referência, e acrescentou que a UCCI nunca questionou a ausência da juntada de ETP em suas auditorias.

Conforme se constata, o Estudo Técnico Preliminar – ETP foi realizado, conforme prova em anexo, apesar de não ter sido anexado aos Autos Principais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Todavia, pelas documentos colacionados na informação apresentada pela equipe de licitação, o ETP existe em Autos separados, tendo sido utilizado para fundamentar o termo de Referência. Além disso, não existe qualquer norma, salvo engano, que obrigue o ETP a ser juntado aos Autos Principais do Processo de Licitação.

Observa-se, também, analisando o ETP, o Termo de Referência e o Edital, que o objeto foi detalhado à exaustão, de forma minuciosa, inclusive foi demonstrado o motivo da escolha da Administração e foi identificada a demanda dela, o que significa que foi realizado o planejamento e a justificativa para a contratação, observando tanto a forma quanto o conteúdo da Lei nº 10.520/2002.

As informações apresentadas nos documentos fornecidos pela Equipe de Pregão ou Comissão Especial de Licitação, a nosso entender, demonstram claramente que houve planejamento por parte da referida equipe.

A diferença entre o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) está principalmente em suas funções e momentos de utilização no processo de contratação pública.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) avalia a viabilidade do projeto e identifica as melhores soluções disponíveis no mercado e isso inclui a análise de alternativas, levantamento de requisitos, estimativas de custos e benefícios, e avaliação de riscos. Tudo isso foi realizado. Inclusive, foi apesar de não constar a nomenclatura de “ETP” no Termo de Referência estão incluídas todas essas informações e requisitos do ETP, também, integrando de forma implícita o Termo de Referência nos autos principais do processo, frizando que o ETP foi realizado em autos apartados, tendo sido realizado na fase inicial do planejamento da contratação, antes da definição do objeto a ser licitado.

Sem muito a acrescentar o Termo de Referência (TR), além de ter sido fundamentado no ETP, estabeleceu as diretrizes e requisitos técnicos que devem ser seguidos para a execução do serviço, também, conteve a descrição detalhada do objeto, especificações técnicas, critérios de aceitação, prazos, e condições de pagamento e, friza-se, conteve as informações e características exigidas no ETP, tendo sido utilizado para orientar a elaboração do edital e a execução do contrato.

Em resumo, foi com base no ETP que a Equipe de Pregão fundamentou a necessidade e a viabilidade da contratação e serviu de base para o TR – Termo de Referência.

Salvo equívoco, não existe nas normativas municipais ou alguma da UCCI, orientações ou exigências mínimas de procedimentos para formação de ETP ou Termo de Referência e nem a qual seguir.

Entretanto, **em que pese não constar anexado ao processo principal, a confecção do Termo de Referência ocorreu com fundamento em um Estudo Técnico de Preços – ETP**, conforme documentos juntados.

ACHADO 4. Da Coleta Prévia de Preços. Média Composta exclusivamente por orçamentos de potenciais fornecedores. Orçamentos rasurados.



com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A UCCI alegou falha no método adotado na coleta de preços em razão de a média de preços ter sido estimada somente os orçamentos apresentados por fornecedores diretos.

No relatório da UCCI houve um entrelaçamento entre Pregão Presencial nº 001/2023 e Pregão Presencial nº 002/2023 que dificultou um pouco da clareza do relatório. Todavia, em análise:

MÉDIA ESTIMADA DA CONTRATAÇÃO COM BASE NOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS POR FORNECEDORES DIRETOS.

Os preços médios realizados no Pregão Presencial nº 001/2023 e Pregão Presencial nº 002/2023 apresentaram preço médio com base em no mínimo 03 (três) orçamentos.

Há um equívoco da UCCI sobre o preço médio. O preço médio foi calculado com base nos três orçamentos (praxe) dos valores de mercado obtidos diretamente de fornecedores de forma qualitativa e quantitativa, ou seja específica do objeto a ser contratado, que gerou o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Isso é, inclusive, o requisito mínimo da atual lei.

Os demais documentos juntados no processo após o edital foram utilizados para subsidiar eventuais objetos semelhantes (mas não iguais) para informar que o preço praticado não foge ao preço de mercado.

Independentemente, os valores contratados estão abaixo do valor de mercado, inclusive de outras instituições públicas, nos objetos que foram iguais quantitativa ou qualitativamente, razão pela qual não se poder alegar superfaturamento ou irregularidade.

A alegação de possibilidade de fraude por falta de competitividade torna-se equivocada, pois, se existe a alegação de que o preço médio está acima do valor de mercado, então deveria ter havido mais competidores, o que é uma lógica.

Não há nos autos, salvo melhor juízo, elementos que caracterizem preço médio acima do valor de mercado. Também, inexistente qualquer comprovante de que o valor de mercado está abaixo do preço médio. A LINDB é clara quanto ao fato de que não se poderá julgar com base apenas em aspectos abstratos.

Quanto ao argumento de que existem **orçamentos rasurados** às fls. 187, 188, 189 e 190 do Pregão Presencial nº 002/2023, e que tais orçamentos não servem, pois estão contaminados e não poderiam ser utilizados na composição dos preços médios do processo, salvo melhor entendimento, também está equivocado, pois, foi feita em uma análise desarrazoada e desproporcional. Data venia, não foi observado corretamente os documentos.

Citadas rasuras são referentes ao item 13, 14 e 16.

No item 13 (fls. 187) é possível visualizar que ao item unitário foi colocado o valor de R\$ 7.500,00 (rasurado) e corrigido com o valor de R\$ 6.500,00. É



Autenticar documento em <https://cmccs.plonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

perfeitamente claro que essa rasura foi realizada antes do fornecimento dos preços e abertura dos envelopes, haja vista que multiplicando o valor unitário de R\$ 6.500,00 por 03 (três itens) resulta no valor total de R\$ 19.500,00 (**que não está rasurado**).

Portanto, esse raciocínio lógico é suficiente para provar que não houve fraude e nem representa uma necessidade de desconsiderar todo o orçamento, custosamente obtido.

No item 14 (fls. 189) é possível constatar que o proponente, ao preencher os valores unitários (R\$ 6.500,00) e total (R\$ 19.500,00) do item 13, acabou preenchendo no lugar do item 14, tendo tempestivamente corrigido e colocado no mesmo campo os reais valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 3.600,00. Ou seja, além disso se constata que os valores (sem rasura) do item 14 (fls. 189) são muitíssimo menores, e não representa prejuízo ao erário.

Pelo contrário, representa economia, pois, inclusive fez diminuir o preço médio.

No item 16 (fls. 19) é possível visualizar que ao item unitário foi fornecido o valor de R\$ 2.500,00 (rasurado) e corrigido com valor menor, de R\$ 104,16 (sem rasura). Mas ao visualizar o campo do valor total, percebe-se e é perfeitamente claro e entendível que o proponente ao colocar o valor total de R\$ 2.500,00 no primeiro momento colocou no campo do valor unitário.

As rasuras dos orçamentos para o ETP não aumentaram o preço médio e nem frustraram o caráter da competitividade, nem excluíram a transparência e nem qualquer outro princípio atinente ao direito público.

O raciocínio dos itens acima é muito lógico e claro com a visualização dos campos preenchidos, razão pela qual não é razoável pensar que os preços contidos nos orçamentos deveriam ser desconsiderados.

Portanto, é desproporcional e desarazado o órgão de controle desconsiderar os orçamentos, excluir os orçamentos e entender que houve ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, razão pela qual deve ser reconsiderado o entendimento da UCCI.

Quanto ao argumento de que a empresa Veiga Infocell, não contém nenhuma informação preenchida pelo proponente (fls. 190), está equivocado, pois, a UCCI ao analisar e relatar não percebeu que o carimbo contido nas fls. 190 contém todos os dados necessários com o preenchimento, ou seja, não há que se alegar que o proponente não preencheu as informações, pois, essas estavam todas contidas no carimbo ao lado da assinatura do proponente.

Além disso, apesar de não ter sido preenchida a data da proposta, às fls. 190 consta que o prazo final seria 14.11.2023, ou seja, não há que se falar que é algo que mereça excluir o orçamento, haja vista que, salvo melhor juízo, é irrelevante a ausência da data preenchida se o orçamento foi entregue dentro do prazo. Excluir o orçamento por falta de data, sim, a nosso entender, caracteriza fraude por frustrar a competitividade da licitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

No resumo da ópera, não se pode presumir que houve prejuízo ao Erário. É certo que não houve prejuízo. A coleta prévia de preços que fundamentou o Estudo Técnico Preliminar e permitiu a obtenção do preço médio obedeceu os requisitos mínimos da legislação em vigor.

A coleta de outros preços de forma indireta conforme mencionado pela UCCI nem pode ser considerado fornecedores em potencial, pois, não podem fornecer e não podem representar de forma absoluta os preços de mercado, pois, um ou outro se difere na qualidade ou na quantidade, ou mesmo ambos cumuladamente influencia no preço final, haja vista que um ou outro produto é independente ou conexas.

Assim, data venia, opinamos pela mudança do entendimento do r. Relatório da UCCI.

DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB

Dentre as conclusões da UCCI, tem-se:

a) À luz dos fundamentos apresentados no achado 1, entendemos que, no caso do Pregão Presencial nº 01/2023, o certame encontra-se **maculado por vício inequívoco e nulidade**, relativo ao **descumprimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002**, razão pela qual, **recomendamos à anulação do certame, bem como do contrato administrativo** firmado, uma vez que nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, a necessidade de se **indenizar o contratado**, cuja avençada foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da Lei de Licitações;

b) Considerando os achados 2,3,4 e demais ocorrências apontadas no presente relatório, à luz dos fundamentos normativos e jurisprudenciais ora esposados, entendemos que, de modo geral, os certames foram concluídos com **significativas falhas/vícios (ausência de documento obrigatório – ETP, falha na coleta prévia de preços; inobservância do princípio da segregação de funções, possível indicação de marca no TR com correção posterior sem nova coleta, e etc)**, devendo ser justificadas tais ocorrências.

Data venia ao entendimento a UCCI, mas sua r. conclusão não observou os artigos da LINDB, merecendo ser reconsiderado, salvo melhor juízo. Vejamos:

1) Não foi considerado as consequências práticas da decisão de nulidade geral do certame e contrato;

2) Se considerou apenas aspectos abstratos e não práticos da decisão de nulidade;

3) Não se demonstrou possíveis alternativas com a decisão de nulidade;

4) Não foi indicado de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas da decisão;

5) Não foi indicado as condições para que a regularização ocorresse de modo proporcional e equânime e nem se considerou os prejuízos aos interesses gerais;

5) Na interpretação das normas sobre a gestão pública, a UCCI não considerou os obstáculos e as dificuldades reais do gestor;





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

6) Na decisão sobre a invalidade do ato, contrato, processo a UCCI não considerou as circunstâncias práticas e a limitação do agente;

7) Ao jurisdicionado a UCCI não regulamentou práticas e rotinas procedimentais nos processos licitatórios no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Vejam os:

A UCCI não observou as consequências práticas da decisão de nulidade geral do certame e contrato e considerou apenas aspectos abstratos.

A Procuradoria questionou as consequências práticas através do Memorando nº 031/2024, tendo como resposta o Memorando GAB/CMCC nº 034/2024, visando dessa forma saber possíveis consequências práticas de se interromper o processo de compra, e conferir razoabilidade e proporcionalidade à decisão de nulidade.

Na prática, a nulidade geral do certame e contrato ofende o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme apresentado no documento em anexo. É muito mais vantajoso para a Administração Pública prosseguir com a contratação dos objetos deles, pois, senão, o serviço vai ser imediatamente interrompido e, aí sim, haverá lesão ao Erário pela ofensa a diversos princípios constitucionais e da administração pública, e na prática, haverá inatividade do site, perda do software de gerenciamento de processos eletrônicos, perda do serviço de e-mail oficial, prejuízo ao serviço de gestão documental, perda dos sistemas de e-SIC e e-OUV, prejuízo ambiental pelo retorno do uso de processos físicos. Será um retrocesso.

E não só isso. O Poder Legislativo vai parar todos os serviços e processos e com ele todos os projetos de lei de interesse público que precisam de aprovação, por exemplo, aprovação de despesas com serviços essenciais na área da saúde.

Além disso, a UCCI não demonstrou possíveis alternativas com a decisão de nulidade. Diante das consequências práticas, o que fazer e como fazer com o gerenciamento dos processos, com os serviços (um a um) que serão interrompidos?

É necessário orientar e normatizar tudo. A única alternativa da decisão da UCCI foi sugerir concurso público, que apesar de correta, é um processo complexo, que não será imediato e não é alternativa imediata para a preservação da continuidade dos serviços públicos.

Não foi indicado de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas da decisão. A única alternativa apresentada pela UCCI foi indenizar a empresa contratada e vencedora do certame. Mas e as demais consequências jurídicas e administrativas? Indenizar em quanto? Qual é a forma de se apurar? Como fazer a liquidação? E as demais consequências jurídicas e administrativas? Houve enriquecimento sem causa por parte da Administração? Quanto? Etc.

A UCCI não indicou as condições para que a regularização ocorresse de modo proporcional e equânime e nem se considerou os prejuízos aos interesses gerais.

Na interpretação das normas sobre a gestão pública, a UCCI não considerou os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. Como a própria UCCI mencionou, a





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Câmara Municipal tem um único funcionário efetivo e um quadro reduzido de funcionários não efetivos. Como exigir segregação de funções diante desse quadro? Como aumentar o número de funcionários (mesmo por concurso) se a estrutura física da Câmara não comporta mais funcionários por falta de espaço físico.

Na decisão sobre a invalidade do ato, contrato, processo a UCCI não considerou as circunstâncias práticas e a limitação do agente. Não houve qualquer ato ou manifestação quanto às limitações dos servidores para executar o processo, seja material ou imaterial. A realidade procedimental, a falta de regulamentação, orientação e acompanhamento das práticas e rotinas procedimentais nos processos licitatórios no âmbito do Poder Legislativo Municipal até mesmo pela própria omissão da UCCI não foi considerada.

É notório que havia uma funcionária do Poder Executivo, cedida por muitos anos ao Poder Legislativo, que era responsável, seja como presidente da comissão de licitação, seja como pregoeira. Após sua saída, ao servidor Rômulo de Assis Silva Lázaro foi dado a responsabilidade de substituir aquela funcionária, tendo ele que dar conta do recado em pouquíssimo tempo, além da sobrecarga de trabalho. Referido fato foi levado em consideração? A UCCI praticou algum ato que pudesse orientar ao funcionário as boas práticas de rotina e procedimentos licitatórios? Qual é a limitação do agente e em que circunstâncias práticas ele vem exercendo as atribuições.

O disposto nesta justificativa não é mera falácia e nem fatos vagos ou desconexos. O disposto acima, está normatizado nos artigos da LINDB, abaixo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos **abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas** da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

(...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer **interpretação ou orientação nova sobre norma** de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

Art. 24. **A revisão**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo** ou norma administrativa **cuja produção já se houver completado** levará em conta **as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

(...)

Art. 30. **As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.**

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

DO CONTROLE INTERNO E DA NORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUNTO AO PODER LEGISLATIVO.

Importante lembrar que o Poder Legislativo não possui, no momento, Controlador Interno, razão pela qual foi instituído uma Unidade Central de Controle Interno no Poder Executivo que pudesse, também, exercer atribuições de controle junto ao Poder Legislativo, intuito esse baseado na economicidade dos gastos públicos.

Para isso, a Lei Municipal estabeleceu normas sobre o Controle Interno.

Vejamos o disposto na Lei Complementar nº 65/2013:



Art. 3º. São atribuições do AUDITOR PÚBLICO INTERNO:

Autenticar documento em <https://cmcc.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

I – Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, promover a integração operacional e **orientar na elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle**;

III – **Assessorar** a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV – Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – **Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos** de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, **expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles**;

VIII – **Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional** do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos por entidades de direito privado;

XV – **Manifestar-se**, quando solicitado pela administração, **acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres**;

XIX – **Manifestar** através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos **voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades**;

XX – Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXI – Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Executivo, incluindo a suas administrações Direta e Indireta, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

Também dispõe a Lei Complementar Municipal nº 64/2013:

Art. 8º. A integração entre os Poderes e órgãos referenciados no texto constitucionais e normas infraconstitucionais, sobre o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO não envolve subordinação de um a outro, mas harmonia e obediência a um mesmo comando legal. Isso **não afasta a necessidade de elaboração de normas próprias de rotinas internas e procedimentos de controle de cada um deles**, com observância aos ditames legais, bem como à sua realidade e especificidade.

Art. 9º. O conjunto de normas aplicáveis aos diversos sistemas de controle do Ente Administrativo **resultará no MANUAL DE ROTINAS INTERNAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**.



Autentical documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Desde a constituição das leis municipais, salvo algum equívoco de nosso entendimento, parece não haver Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle de forma a padronizar procedimentos licitatórios de forma a conferir, comprovar e estabelecer mecanismos de prevenção de legalidade dos citados procedimentos, de forma a resguardar a segurança jurídica e a legalidade ou regularidade dos atos da administrativos.

Por isso, os atos praticados até o momento foram praticados de acordo com o costume (fonte de direito administrativo) e da própria atuação de como a UCCI vem seguidamente permitindo que se faça. Se há mudança no entendimento ou na forma como realizar os procedimentos, deve-se observar o artigo 23 da LINDB.

Todos os fatos apontados até o momento nos trazem o questionamento de que é preciso aperfeiçoar as normas e os mecanismos de controle, bem como nos fazem questionar até mesmo a eficiência da UCCI, princípio constitucional expresso no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pois, das atribuições legais acima, quais foram praticadas desde a constituição da UCCI para prevenir possível nulidade processual como a presentemente alegada?

Se realmente o entendimento da UCCI for pela nulidade do processo licitatório e do contrato, então, a eficácia da UCCI deve ser questionada, pois a UCCI não estaria sendo eficaz para prevenir qualquer ato de nulidade.

Anular um processo licitatório e contrato implica em responsabilização que não foi expressamente apresentada pela UCCI entre os requisitos exigidos pela LINDB.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Logo existe uma recíproca: o Poder Legislativo exerce um poder de fiscalização sobre a UCCI e a UCCI, em contrapartida, exerce um poder de fiscalização sobre o Poder Legislativo, razão pela qual devem ser harmônicos e visar o interesse público e o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual a responsabilização de um implica, também, a responsabilização do outro, por ação ou omissão.

Os pontos levantados pela UCCI, que a nosso entender são equivocados, diante dos documentos ora apresentados para suprir e justificar os questionamentos, só nos remete à necessidade de melhorar o mecanismo de prevenção da legalidade ou irregularidade dos processos licitatórios, que se dará através da obrigatória remessa dos processos de licitação para auditoria de forma, prévia, concomitante e após a finalização do referido processo, constituindo a UCCI parte integrante do fluxo processual, conforme permite o Parecer Consulta 00013/2022-1 do TCEES.

Ao mesmo tempo, a eficácia da UCCI prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal poderá ser aferida, inclusive com base no artigo 24 da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Federal nº 9.784/1999, pelo controle externo do Poder Legislativo, previsto no artigo 31 da Constituição Federal.

Por todos esses motivos, entende a Câmara Municipal que não há irregularidades nos procedimentos citados, considerando que os agentes públicos envolvidos agiram de boa-fé, **sem causar prejuízo ao erário ou ao licitante**, razão pela qual, em última análise, as inconsistências devem ser vista sob o aspecto formal, afastando a aplicação de penalidades ou outras conseqüências pelo seu descumprimento.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nas razões apresentadas, requer humildemente o recebimento, a análise e o processamento desta peça considerando-a inteiramente procedente, para reconsiderar e afastar definitivamente as supostas irregularidades apontadas no Relatório final de Auditoria Interna realizada pela UCCI, protocolado neste Poder Legislativo sob o nº 9360/2024, visto que são inexistentes, e considerar completamente regulares os atos praticados pelos agentes públicos envolvidos, visto que não houve má-fé e foi realizado regular processo licitatório, atendendo as exigências e condições previstas na legislação em vigor na época, lei nº 8.666/93, e também por não haver, tempestivamente ou intempestivamente, quaisquer impugnações, petição de revisão ou apelação de qualquer natureza, portanto, os atos foram praticados conforme o Direito e a Justiça, como demonstrado acima.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Conceição do Castelo, ES, 20 de setembro de 2024.

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1008/2021

PROCESSO TC/MS : TC/12321/2020
PROTOCOLO : 2080798
TIPO DE PROCESSO : PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATORIO)
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
REQUERENTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848;
ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRAZO ENTRE A DIVULGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – FERIADO DE NATAL E FINAL DE SEMANA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – REGULARIDADE – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Comprovado o atendimento ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização do certame, conforme estabelece a Legislação vigente, diante a verificação do feriado de natal e do final de semana, afastando a causa da irregularidade do procedimento licitatório pelo descumprimento do mesmo, merece procedência o pedido de revisão para desconstituir o Acórdão revisado e proferir novo julgamento pela regularidade da primeira fase, sem imposição de multa .

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Ex-Prefeita do Município de Deodópolis, desconstituindo a **Deliberação AC02 - 1791/2018**, proferida nos Autos **TC/12709/2016**, reformada pela Deliberação ACOO-3099/2019, proferida nos Autos TC/12709/2016/001, a fim de declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015 e, por consequência, a **exclusão** da sanção imposta no item 3, nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF nº 707.119.761-04, Ex-Prefeita do Município de Deodópolis, em face do **Acórdão AC02-1791/2018**, reformado pela **Deliberação AC00 – 3099/2019 (Recurso Ordinário TC/12709/2016/001)**, cuja deliberação concedeu provimento parcial ao recurso impetrado, para reformar apenas o item 2 do Acórdão AC02-1791/2018, proferido nos autos do TC/12709/2016. Vejamos:

DELIBERAÇÃO ACORDÃO AC02 - 1791/2018 (TC/12709/2016):

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, no mérito, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 42/2015 instaurado pelo Município de Deodópolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, por intermédio de sua Pregoeira Oficial devidamente designada, Senhora Valentina Berloff Barreto, CPF/MF omissis, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente **em face do descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação** constante no art. 4º, V da Lei Federal nº 10.520/02, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do RITC/MS;

2 – pela **irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2015 derivada do Pregão Presencial nº 42/2015**, firmada entre o Município de Deodópolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41 e a empresa Auto Posto Costa Matos, CNPJ/MF nº 03.433.188/0001-50, representada pelo Senhor Juliano da Costa Matos, CPF/MF nº 221.874.738-30, **porquanto amparada em procedimento licitatório tido como irregular**, com fulcro no art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, por grave infração à norma legal, representada pelo descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação constante no art. 4º, V da Lei Federal nº 10.520/02, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS nº 76/2013; (...)

DELIBERAÇÃO ACORDÃO AC00 - 3099/2019 (RECURSO ORDINÁRIO TC/12709/2016/001)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, ex-Prefeita Municipal de Deodápolis - MS, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja reformado o item 2 do Acórdão AC02-1791/2018 (TC/MS n. 12709/2016 - peça 39, fs. 208-215), declarando-se a regularidade e a legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2015, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, uma vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 34930/2020.

A requerente e ordenadora de despesas à época, formulou o presente pedido argumentando que o prazo declarado como não cumprido entre a divulgação e a realização da licitação foi de apenas 1 (um) dia, e não 8 (oito) como exposto nos julgados anteriores, avaliemos:

Data da publicação: 21/12/2015 (segunda-feira)

Data da sessão: 31/12/2015 (quinta-feira)

Excluindo o dia de início (21/12/2015), temos como dias úteis:

1. 22/12/2015 – terça
2. 23/12/2015 – quarta
3. 24/12/2015 – quinta
4. 28/12/2015 – segunda
5. 29/12/2015 – terça
6. 30/12/2015 – quarta
7. 31/12/2015 – quinta (dia da sessão)

Alega que o descumprimento do prazo entre a publicação do edital na imprensa oficial e a realização da sessão pública do pregão, não causou prejuízo ao erário, muito menos impediu ou dificultou a participação dos interessados.

Aduz que a sanção foi aplicada de forma rigorosa, e que se deve levar em consideração que este ato falho foi único, sendo cabível a sua exclusão, visto que o prazo não respeitado foi apenas de um dia útil.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido de revisão, visando alterar a Decisão proferida, para declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório e excluir a multa aplicada, ou, subsidiariamente, que ao menos seja reduzida.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 3647/2021, opinou pelo **conhecimento** do presente pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

provimento, a fim de alterar os comandos do Acórdão AC02- 1791/2018, proferido nos autos do TC/12709/2016, para declarar regularidade do procedimento licitatório originado do Pregão Presencial nº 42/2015 e excluir a multa imposta a requerente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do julgado, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade de suprir as irregularidades apontadas e, dessa forma, alterar o resultado do *Decisum*.

Em síntese o presente pedido de revisão intenciona a rescisão do Acórdão AC02-1791/2018, alterado pela Deliberação AC00 – 3099/2019 (Recurso Ordinário TC/12709/2016/001).

A decisão combatida declarou a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2015, com multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor da requerente, devido ao descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação.

Ato contínuo foi impetrado Recurso Ordinário (TC/12709/2016/001), onde foi conhecido e provido parcialmente, com a reforma do item 2 do Acórdão AC02 – 1791/2018, declarando a regularidade da formalização contratual, contudo mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Como exposto anteriormente a requerente em suas razões alicerçou sua defesa alegando, em suma, que o prazo tido como não cumprido foi de apenas 1 (um) dia útil.

A licitação em estudo foi elaborada mediante Pregão Presencial, e a irregularidade ora discutida diz respeito ao descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação e a realização do certame.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Nesse passo, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso V, estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Da mesma sorte, a Lei nº 8.666/93, art. 110, utilizada aqui, subsidiariamente a Lei do Pregão, estabelece:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifo nosso)

Da atenta análise aos autos, e como muito bem observado pelo D. representante do MPC, necessário entender que a **publicação do extrato do edital ocorreu em 21/12/2015 (segunda-feira)** e a **data da sessão estava prevista para 31/12/2015 (quinta-feira)**.

Nesse ínterim, havia o feriado de Natal dia **25/12/15 (quinta-feira)**, e os dias **26/12/2015 (sábado)** e **27/12/2015 (domingo)** que não eram dias úteis, restando dessa forma os seguintes dias para a exata contagem de prazo:

21/12/2015 – segunda (dia da publicação)

22/12/2015 – terça;

23/12/2015 – quarta;

24/12/2015 – quinta;

28/12/2015 – segunda;

29/12/2015 – terça;

30/12/2015 – quarta;

31/12/2015 – quinta (dia da sessão).

Ao ensejo da conclusão deste assunto, podemos constatar que extraindo o feriado de Natal e o final de semana, restou comprovado que o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do Pregão e sua realização, sendo cumprido exatamente o que estabelece a Legislação vigente.

Nesses termos, entendo que o acórdão combatido, merece ser reformado, a fim de declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015, bem como **excluir** a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta a requerente.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF nº 707.119.761-04, Ex-Prefeita do Município de Deodópolis, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Revisão, desconstituindo a **DELIBERAÇÃO AC02 - 1791/2018**, proferida nos Autos **TC/12709/2016**, reformada pela **DELIBERAÇÃO ACOO-3099/2019**, proferida nos Autos **TC/12709/2016/001**, a fim de declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015 e, por consequência, a **EXCLUSÃO** da sanção imposta no item 3, nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/rdssm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO E VOTO REV - G.WNB - 6008/2021

PROCESSO TC/MS : TC/12321/2020
PROTOCOLO : 2080798
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA SANAR AS FALHAS APOSTADAS – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF nº 707.119.761-04, Ex-Prefeita do Município de Deodópolis, em face do **Acórdão AC02-1791/2018**, reformado pela **Deliberação AC00 – 3099/2019 (Recurso Ordinário TC/12709/2016/001)**, cuja deliberação concedeu provimento parcial ao recurso impetrado, para reformar apenas o item 2 do Acórdão AC02-1791/2018, proferido nos autos do TC/12709/2016. Vejamos:

DELIBERAÇÃO ACORDÃO AC02 - 1791/2018
(TC/12709/2016):

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, no mérito, o r. Parecer do Ministério Público de Contas,
VOTO:

1 – pela **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 42/2015 instaurado pelo Município de Deodópolis/MS,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, por intermédio de sua Pregoeira Oficial devidamente designada, Senhora Valentina Berloff Barreto, CPF/MF omissis, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente **em face do descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação** constante no art. 4º, V da Lei Federal n.º 10.520/02, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do RITC/MS;

2 – pela **irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015 derivada do Pregão Presencial n.º 42/2015**, firmada entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41 e a empresa Auto Posto Costa Matos, CNPJ/MF n.º 03.433.188/0001-50, representada pelo Senhor Juliano da Costa Matos, CPF/MF n.º 221.874.738-30, **porquanto amparada em procedimento licitatório tido como irregular**, com fulcro no art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, por grave infração à norma legal, representada pelo descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação constante no art. 4º, V da Lei Federal n.º 10.520/02, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS n.º 76/2013; (...)

DELIBERAÇÃO ACORDÃO AC00 - 3099/2019 (RECURSO ORDINÁRIO TC/12709/2016/001)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, ex-Prefeita Municipal de Deodópolis - MS, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja reformado o item 2 do Acórdão AC02- 1791/2018 (TC/MS n. 12709/2016 - peça 39, fs. 208-215), declarando-se a regularidade e a legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2015, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, uma vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 34930/2020**.

A requerente e ordenadora de despesas à época, formulou o presente pedido argumentando que o prazo declarado como não cumprido entre a divulgação e a realização da licitação foi de apenas **1 (um) dia**, e não **8 (oito)** como exposto nos julgados anteriores, avaliemos:

Data da publicação: 21/12/2015 (segunda-feira)

Data da sessão: 31/12/2015 (quinta-feira)

Excluindo o dia de início (21/12/2015), temos como dias úteis:

1. 22/12/2015 – terça
2. 23/12/2015 – quarta
3. 24/12/2015 – quinta
4. 28/12/2015 – segunda
5. 29/12/2015 – terça
6. 30/12/2015 – quarta





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

7. 31/12/2015 – quinta (dia da sessão)

Alega que o descumprimento do prazo entre a publicação do edital na imprensa oficial e a realização da sessão pública do pregão, não causou prejuízo ao erário, muito menos impediu ou dificultou a participação dos interessados.

Aduz que a sanção foi aplicada de forma rigorosa, e que se deve levar em consideração que este ato falho foi único, sendo cabível a sua exclusão, visto que o prazo não respeitado foi apenas de um dia útil.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido de revisão, visando alterar a Decisão proferida, para declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório e excluir a multa aplicada, ou, subsidiariamente, que ao menos seja reduzida.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 3647/2021**, opinou pelo **conhecimento** do presente pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu **provimento**, a fim de alterar os comandos do Acórdão AC02- 1791/2018, proferido nos autos do TC/12709/2016, para declarar regularidade do procedimento licitatório originado do Pregão Presencial nº 42/2015 e excluir a multa imposta a requerente.

É o Relatório.

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

II – MÉRITO

A requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do julgado, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade de suprir as irregularidades apontadas e, dessa forma, alterar o resultado do *Decisum*.

Em síntese o presente pedido de revisão intenciona a rescisão do Acórdão AC02-1791/2018, alterado pela Deliberação AC00 – 3099/2019 (Recurso Ordinário TC/12709/2016/001).

A decisão combatida declarou a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2015, com multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor da requerente, devido ao descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação.

Ato contínuo foi impetrado Recurso Ordinário (TC/12709/2016/001), onde foi conhecido e provido parcialmente, com a reforma do item 2 do Acórdão AC02 – 1791/2018, declarando a regularidade da formalização contratual, contudo mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Como exposto anteriormente a requerente em suas razões alicerçou sua defesa alegando, em suma, que o prazo tido como não cumprido foi de apenas 1 (um) dia útil.

A licitação em estudo foi elaborada mediante Pregão Presencial, e a irregularidade ora discutida diz respeito ao descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação e a realização do certame.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Nesse passo, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso V, estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Da mesma sorte, a Lei nº 8.666/93, art. 110, utilizada aqui, subsidiariamente a Lei do Pregão, estabelece:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifo nosso)

Da atenta análise aos autos, e como muito bem observado pelo D. representante do MPC, necessário entender que a **publicação do extrato do edital ocorreu em 21/12/2015 (segunda-feira) e a data da sessão estava prevista para 31/12/2015 (quinta-feira).**

Nesse ínterim, havia o feriado de Natal dia **25/12/15 (quinta-feira)**, e os dias **26/12/2015 (sábado)** e **27/12/2015 (domingo)** que não eram dias úteis, restando dessa forma os seguintes dias para a exata contagem de prazo:

21/12/2015 – segunda (dia da publicação)

22/12/2015 – terça;

23/12/2015 – quarta;

24/12/2015 – quinta;

28/12/2015 – segunda;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

29/12/2015 – terça;

30/12/2015 – quarta;

31/12/2015 – quinta (dia da sessão).

Ao ensejo da conclusão deste assunto, podemos constatar que extraindo o feriado de Natal e o final de semana, restou comprovado que o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do Pregão e sua realização, sendo cumprido exatamente o que estabelece a Legislação vigente.

Nesses termos, entendo que o acórdão combatido, merece ser reformado, a fim de declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015, bem como **excluir** a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta a requerente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, consentindo com parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF nº 707.119.761-04, Ex-Prefeita do Município de Deodápolis, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Revisão, desconstituindo a **DELIBERAÇÃO AC02 - 1791/2018**, proferida nos Autos **TC/12709/2016**, reformada pela **DELIBERAÇÃO ACOO-3099/2019**, proferida nos Autos **TC/12709/2016/001**, a fim de declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

rio realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2015 e, por consequência, a **EXCLUSÃO** da sanção imposta no item 3, nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 14 de agosto de 2024.

MEMORANDO N. 24/2024

Ao: Pregoeiro da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Da: Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Pregoeiro,

Vimos à presença de Vossa Excelência solicitar as seguintes informações:

a) Houve expediente no prédio da Câmara Municipal no dia 08 (oito) de dezembro de 2023 (sexta-feira), Feriado Municipal em comemoração ao dia de Nossa Senhora da Conceição?

b) Se a resposta do item anterior for positiva, solicito informar os servidores que trabalharam neste dia, as tarefas executadas, o horário de expediente e a finalidade.

Sem mais para o momento, aguardamos respostas e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR

Procurador/CMCC

RECEBEMOS
EM 14/08/2024

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 15 de agosto de 2024.

Memorando GAB/CMCC nº 031/2024

Resposta ao Mem. nº 024/2024

Ao: Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES
Dr. Dioggo Bortolini Viganor

Do: Pregoeiro da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
Sr. Romulo de Assis Silva Lázaro

Assunto: Resposta à Solicitação de Informações

Senhor Procurador,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao memorando nº 24/2024, informar que no dia 08 (oito) de dezembro de 2023 (sexta-feira), feriado municipal em comemoração ao dia de Nossa Senhora da Conceição, houve expediente, no horário de 07:00 horas as 13:00 horas, nesta repartição pública (Câmara Municipal de Conceição do Castelo), com funcionamento às portas abertas, para receber eventuais protocolos à respeito de licitação.

Informo, também, que o servidor abaixo-assinado, Rômulo de Assis Silva Lázaro, foi o único servidor designado para trabalhar neste dia, haja vista a necessidade de expediente do presente órgão público para receber eventual proposta de licitação, bem com sanar dúvidas, apresentar editais, entre outras atividades necessários para o bom andamento no procedimento licitatório.

Além disso, o recinto da Câmara ficou à disposição do público, inclusive com acessibilidade ao fornecimento de informações através de e-mails oficiais.

Não houve comparecimento de quaisquer pessoas, nem feito qualquer protocolo presencial e nem eletronicamente por e-mail, ou mesmo por telefone.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Romulo de Assis Silva Lázaro

Pregoeiro da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo/ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*Recebido em
15/09/2024*




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 14 de agosto de 2024.

MEMORANDO N. 25/2024

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Da: Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência solicitar as seguintes informações:

a) Houve expediente no prédio da Câmara Municipal no dia 08 (oito) de dezembro de 2023 (sexta-feira), Feriado Municipal em comemoração ao dia de Nossa Senhora da Conceição?

b) Se a resposta do item anterior for positiva, solicito informar os servidores que trabalharam neste dia, as tarefas executadas, o horário de expediente e finalidade.

Sem mais para o momento, aguardamos respostas e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR

Procurador/CMCC

*Realizada
15/08/24
[Handwritten signature]*

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 - Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 028-3547-1310 – Fax- 028-3547-1201

Memorando (Referência: Mem. nº 25/2024)

Senhor Procurador,

Em atendimento ao Memorando em referência, vimos informar a Vossa Senhoria que no dia 08 de dezembro de 2023, foi designado o servidor Rômulo de Assis Silva Lázaro, para exercer expediente às portas abertas na repartição da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, no período de expediente de 07 horas até as 13 horas, visando receber propostas e fornecer dúvidas e outros documentos necessários para atender a publicidade das leis de licitação.

Conceição do castelo-ES, 15 de agosto de 2024.


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 13 de setembro de 2024.

Memorando GAB/CMCC nº 034/2024

Resposta ao Mem. nº 031/2024

Ao: Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES
Dr. Dioggo Bortolini Viganor

Do: Pregoeiro da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
Sr. Romulo de Assis Silva Lázaro

Assunto: Resposta à Solicitação de Informações do Pregão Presencial nº 001/2023 e Pregão Presencial nº 002/2023

Senhor Procurador,

Em atendimento ao memorando em referência, encaminho abaixo as informações solicitadas.

a) Seja antes, durante ou após (até o momento) a abertura das propostas dos pregões referidos, houve alguma impugnação administrativa ou judicial?

Tanto no Pregão Presencial nº 001/2023 quanto no Pregão Presencial nº 002/2023 não houve nenhum tipo de impugnação, seja administrativa ou judicial, em nenhuma fase dos processos (antes, durante ou até a presente data).

b) para a administração pública (Poder Legislativo), é mais vantajoso, cancelar os referidos processos ou prosseguir com a contratação dos objetos deles? Por quê?

No entendimento deste servidor, prosseguir com as contratações é o caminho mais vantajoso para a Administração Pública. O Pregão Presencial nº 001/2023 trata de serviços essenciais para o poder público, que visam assegurar a transparência e o amplo acesso às informações e atividades do órgão à população geral e aos órgãos de controle. O cancelamento desse processo acarretará diversas consequências (apresentadas no item d), como a paralisação do uso do software de processos eletrônicos, por exemplo.

Quanto ao Pregão Presencial nº 002/2023, também é mais vantajoso seguir com a contratação, tendo em vista que os equipamentos adquiridos no processo são essenciais para o andamento das atividades do Poder Legislativo. A Licitação foi realizada justamente para adquirir equipamentos novos e atualizados, condizentes





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

com a atualização dos softwares utilizados, além de questões relacionadas à segurança de dados.

c) as contratações procedentes dos referidos processos de pregão, causou algum prejuízo econômico ao Erário?

No entendimento deste servidor, não houve prejuízo econômico ao erário proveniente dos Pregões Presenciais nº 001 e 002/2023. Os processos foram homologados com valores significativamente menores do que os preços estimados (independente de não homologar todos os itens, como aconteceu com o Pregão Presencial nº 002/2023). Além disso, ressalto que a formação de preço estimado foi feita a partir da coleta de preços com no mínimo 03 (três) fornecedores, para ambos os processos.

Todos os fornecedores habilitados e, posteriormente contratados, negociaram os valores de suas propostas, trazendo economia para o órgão se comparados aos valores iniciais e ao valor estimado. Ressalto, ainda, que ambos os processos foram amplamente divulgados, com publicação dos editais no site oficial do órgão, no portal da transparência, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e no mural de avisos da Câmara Municipal, possibilitando assim que diversas empresas pudessem participar dos certames.

d) o cancelamento das contratações objeto dos pregões citados, acarreta prejuízos de ordem econômica ou afetam a continuidade dos serviços da Câmara Municipal?

Quanto à parte econômica, entendo que sim, o cancelamento acarretará prejuízos para o órgão. Isso porque, se tratando do Pregão Presencial nº 001/2023, parte dos serviços já foram executados e concluídos, sendo que alguns deles pagos. Cancelar o processo e, conseqüentemente, esses serviços, trará à Câmara a consequência de arcar com o que ainda não foi executado, como forma de “multa” à CONTRATADA.

Já referente ao Pregão Presencial nº 002/2023, as obrigações que possivelmente recairão sob responsabilidade da Câmara, também causarão prejuízos econômicos ao órgão.

É necessário ressaltar, ainda, que o prejuízo econômico não se trata apenas das obrigações contratuais que deverão ser pagas. Também está associado, por exemplo, ao retorno do uso de papel. O item 2 do LOTE 01 do Pregão Presencial nº 001/2023 é referente a Software de Gerenciamento Eletrônico de Processos, permitindo assim o protocolo e trâmite virtual de processos. Desde o efetivo uso, em 2024, a economicidade de papel tem sido relevante, já que não tem sido feita cópia dos processos para distribuir aos Vereadores, pois estes agora acessam as matérias de forma virtual, inclusive por um notebook que foi entregue a cada parlamentar (oriundo do Pregão Presencial nº 002/2023). O seu cancelamento, por exemplo, trará o uso do papel ao cotidiano do órgão, aumentando os custos com materiais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Em resumo, o prejuízo econômico à Câmara Municipal se apresenta relevante. E também é necessário evidenciar que o cancelamento dos processos afetará a continuidade dos serviços, conforme apresentado abaixo:

1. **Inatividade do site:** atualmente o site da Câmara hospeda diversas informações e dados, além de promover a publicidade dos atos institucionais e avisos legais do Legislativo. No site são publicadas informações como: duodécimos recebidos; avisos de contratação; lista de presença dos parlamentares nas Sessões e reuniões de Comissão; Pautas e Atas das Sessões; Legislação; Calendário das Sessões e das reuniões das Comissões; entre outras informações. Além disso, o Portal Oficial também é o meio para acesso a outros serviços, como acesso à Ouvidoria Cidadã (e-OUV) e ao e-SIC, acesso ao Portal da Transparência, à Produção Legislativa, ao Portal Legislação, à TV Câmara WEB e redes sociais (onde são realizadas as transmissões ao vivo das Sessões).
2. **Perda do software de gerenciamento de processos eletrônicos:** o software de gerenciamento de processos eletrônicos abrange o protocolo e trâmite de processos das áreas Legislativa e Administrativa, como Projeto de Lei (legislativo) e Solicitação de Compras/Serviços (administrativo – processos de compras/contratação). Dessa forma, os processos não serão mais protocolados de forma eletrônico, sendo necessário o protocolo, trâmite e distribuição de forma física, ocasionando no aumento do uso de papel, toner de impressora, além da ausência de transparência dos processos, uma vez que, para serem consultados, os interessados deverão se dirigir até a sede do órgão para requerer a cópia dos mesmos.

O software permite, ainda, além do gerenciamento de processos eletrônicos, outras funcionalidades referentes à atuação legislativa, como a publicação da Pauta, Ata e Lista de Presença (das Sessões e das reuniões das Comissões), a atualização dos dados dos parlamentares, atualização de informações referentes às legislaturas, assinatura eletrônica de documentos e tramitações, entre outras funções.

3. **Perda do serviço de e-mail oficial:** as comunicações oficiais do Legislativo Municipal são realizadas por meio de e-mails com domínio próprio (@cmcc.es.gov.br), assegurando assim a sua confiabilidade e veracidade. A perda desse meio de comunicação afetará significativamente nos serviços do órgão, que passarão a ser comunicados no formato físico.
4. **Prejuízo ao serviço de Gestão Documental:** o serviço de gestão documental, que está em fase de execução, é de fundamental importância, pois inclui os serviços de digitalização, organização do acervo e elaboração de tabela arquivística. Essas atividades, juntas, permitem que o acervo da Câmara seja organizado e público, visto que toda a parte de matérias legislativas anteriores a 2018 ainda não estão públicas no site, pois ainda se encontram no formato físico. Além disso, combinados, essas atividades permitem melhoria significativa no espaço físico da Câmara Municipal, que já se encontra reduzido.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

5. **Perda dos sistemas de e-SIC e e-OUV:** outro prejuízo é a indisponibilidade dos sistemas de e-SIC e e-OUV, não permitindo que chamados sejam abertos de forma virtual. Além disso, também haverá prejuízo na elaboração dos relatórios, já que o sistema informatizado permite que os relatórios sejam emitidos de forma prática, completa e detalhada.

De forma resumido, este servidor entende que o prejuízo que será causado à Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES com o cancelamento dos processos é alto. A paralisação de serviços, a volta ao método tradicional de trabalho (que se mostra oneroso e sem celeridade) e a consequente realização de outro processo licitatório, neste momento, é algo que deve ser analisado e considerado antes da decisão final.

E ressalto que, apesar das ressalvas e questionamentos, os processos foram amplamente publicizados, com publicação dos editais no site oficial do órgão, no portal da transparência, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e no mural de avisos da Câmara Municipal, bem como da íntegra de ambas as Licitações no portal da transparência, não havendo nenhum questionamento, pedido de esclarecimento e/ou impugnação por parte de outras empresas, ou mesmo das empresas que participaram dos certames.

Além disso, os processos foram conduzidos em estrita observância aos parâmetros éticos e profissionais, garantindo transparência, integridade e conformidade com as normas vigentes, de modo a assegurar a idoneidade e a confiança no resultado final.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Romulo de Assis Silva Lázaro

Pregoeiro da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo/ES
(Pregoeiro responsável pelos processos)

*Recebido em
13/09/2019*





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 16 de agosto de 2024.

MEMORANDO N. 30/2024

Ao: Pregoeiro da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Da: Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Assunto: Solicitação de informações Pregão Presencial nº 001/2023.

Senhor Pregoeiro,

Vimos a presença de Vossa Senhoria solicitar informações para subsidiar o Processo 9390/2024 e Processo 9468/2024, procedente da UCCI – Unidade Central de Controle Interno, a saber:

a) A UCCI questionou a respeito da ausência de ETP – Estudo Técnico Preliminar junto ao Pregão Presencial nº 001/2023, razão pela qual essa Procuradoria indaga o seguinte:

a1) Foi realizado Estudo Técnico Preliminar – ETP na fase inicial da licitação?

a2) Se positivo a resposta do questionamento a1, solicito a apresentação do ETP, bem como seja informado se o ETP foi utilizado para subsidiar a elaboração do Termo de Referência e, ainda, qual o motivo do ETP não ter sido juntado aos Autos Principais do Pregão Presencial nº 001/2023.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Att.


DIOGO BORTOLINI VIGANOR

Procurador/CMCC

RECEBEMOS
EM 16/08/2024

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 26 de agosto de 2024.

Memorando GAB/CMCC nº 033/2024

Resposta ao Mem. nº 030/2024

Ao: Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES
Dr. Dioggo Bortolini Viganor

Do: Pregoeiro da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
Sr. Romulo de Assis Silva Lázaro

Assunto: Resposta à Solicitação de Informações Pregão Presencial nº 001/2023


Senhor Procurador,

Em atendimento ao memorando em referência, vimos informar que foi realizado o ETP – Estudo Técnico Preliminar do Pregão Presencial nº 001/2023, que serviu de subsídio para o seu Termo de Referência, que além de conter todas as informações do ETP, também, possui as demais características legais exigidas, razão pela qual apresento cópia em anexo.

Informa, também, que o ETP está em capa/pasta avulsa, ou seja, em volume separado. Entretanto, referido ETP não foi juntado no processo principal, pois, esse Poder Legislativo não recebeu qualquer orientação da UCCI para que fosse juntado aos Autos Principais e, além disso, a equipe de Pregão considerou o costume procedimental atrelado às demais auditorias realizadas pela UCCI.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Romulo de Assis Silva Lázaro

Pregoeiro da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo/ES
(Pregoeiro responsável pelo processo)

*Romulo de Assis Silva Lázaro
26/08/2024*





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 02 de setembro de 2024.

MEMORANDO N. 31/2024

Ao: Pregoeiro da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Da: Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Pregoeiro,

Diante dos objetos licitados no Pregão Presencial nº 001/2023 e Pregão Presencial nº 002/2023, na hipótese de seus cancelamentos, solicito as seguintes informações:

- a) Seja antes, durante ou após (até o momento) a abertura das propostas dos pregões referidos, houve alguma impugnação administrativa ou judicial?
- b) para a administração pública (Poder Legislativo), é mais vantajoso, cancelar os referidos processos ou prosseguir com a contratação dos objetos deles? Por quê?
- c) as contratações procedentes dos referidos processos de pregão, causou algum prejuízo econômico ao Erário?
- d) o cancelamento das contratações objeto dos pregões citados, acarreta prejuízos de ordem econômica ou afetam a continuidade dos serviços da Câmara Municipal?

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR

Procurador/CMCC

RECEBEMOS
EM 02/09/2024

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Portal da Transparência da Câmara de Conceição do Castelo - ES

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Ficha da Licitação

Licitante:	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DE CASTELO		
Número:	Processo:	Modalidade:	Tipo do Julgamento
000001/2023	000112/2023	Pregao Presencial	MENOR PRECO POR LOTE - Por Preco Unitari
Data e Hora de Abertura:	Homologação:	Conclusão:	Situação:
14/12/2023 09:00	26/12/2023	26/12/2023	Conduida
Objeto:			

Contratacao de empresa especializada para prestacao de servicos em Tecnologia da Informacao, atraves da implantacao, treinamento, licenca de uso, suporte e hospedagem mensal de uma solucao Web, e de Gestao Documental, mediante execucao das atividades e demais características e especificacoes tecnicas contidas no Termo de Referencia (Anexo I), para atender as necessidades da Camara Municipal de Conceicao do Castelo-ES.

Valor Global: R\$ 328.520,00

Vencedor(es)		
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Valor
AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	02.548.735/0001-80	R\$ 328.520,00
Total:		R\$ 328.520,00

Classificado(os)		
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Valor
AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	02.548.735/0001-80	R\$ 328.520,00

Desclassificado(s)				
Tipo/Lote:				
Especificação	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação	Motivo

Item(ns) Licitado(s)					
Tipo	Nome do Produto ou Serviço	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Servico	IMPLANTACAO DO PORTAL OFICIAL DO	UNIDADE	1,000000000	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00
Servico	LICENCA DE USO, SUPORTE E HOSPEDA	Mes	12,000000000	R\$ 6.900,00	R\$ 82.800,00
Servico	DIGITALIZACAO E INDEXACAO DE DOC	Pagina	100000,000000000	R\$ 0,45	R\$ 45.000,00
Servico	APLICATIVO MOBILE	Servico	1,000000000	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
Servico	MODELAGEM DE PROCESSOS	UNIDADE	15,000000000	R\$ 2.500,00	R\$ 37.500,00
Servico	ELABORACAO DE INSTRUMENTOS ARQ	UNIDADE	1,000000000	R\$ 44.000,00	R\$ 44.000,00
Servico	TREINAMENTO NA OPERACAO DE SOFT	Turma	1,000000000	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Servico	ORGANIZACAO DO ACERTO DOCUMEN	CAIXA	200,000000000	R\$ 66,00	R\$ 13.200,00
Servico	LICENCA DE USO, SUPORTE E HOSPEDA	Mes	12,000000000	R\$ 2.760,00	R\$ 33.120,00
Servico	IMPLANTACAO DE SOFTWARE PARA GE	Servico	1,000000000	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00

Contrato(s)



Portal da Transparência da Câmara de Conceição do Castelo - ES

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Contrato	Processo	Assinatura	Objeto	Favorecido	CPF/CNPJ	Situação	Valor
000012/202	000112/202	26/12/2023	Contratacao de empresa especializada para prestacao de servicos em Tecnologia da Informacao, atraves da implantacao, treinamento, licenca de uso, suporte e hospedagem mensal de uma solucao Web, e de Gestao Documental, mediante execucao das atividades e de	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	02.548.735/0001-80	VIGENTE	R\$ 328.520,00
Total:							R\$ 328.520,00

Fornecimento(s)						
Número	Secretaria/Órgão	Aquisição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Valor	
000107	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	27/12/2023	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 2.900,00	
000001	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	02/01/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 9.660,00	
000112	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	27/12/2023	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 45.000,00	
000113	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	27/12/2023	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 13.200,00	
000114	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	27/12/2023	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 44.000,00	
000115	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	27/12/2023	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 40.000,00	
000116	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	27/12/2023	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 25.000,00	
000117	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	27/12/2023	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 5.000,00	
000118	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	27/12/2023	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 37.500,00	
000003	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	01/02/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 9.660,00	
000005	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	01/03/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 9.660,00	
000007	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	01/04/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 9.660,00	
000010	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	02/05/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 9.660,00	
000015	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	03/06/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 9.660,00	
000019	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	01/07/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 9.660,00	
000026	CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CAST	01/08/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTO	02.548.735/0001-8	R\$ 9.660,00	
Total Geral:						R\$ 289.880,00

